

## **DECISÃO N° 1743489, DE 17 DE JANEIRO DE 2022**

**Processo nº 25751.264553/2019-45**  
**AIS nº 0402793191 - PA-Porto Alegre-RS**  
**Autuada: GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO**

A empresa **GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO** foi autuada em 6 de maio de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Art. 27, art. 29 e art. 115 da RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao analisarmos a documentação referente, à solicitação para concessão de certificado de Livre Prática da embarcação ARMINIO PURPER da empresa GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO, foi constatado que, a mesma estava com seu Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo vencido em oito de janeiro de 2019 e tendo sido protocolado, neste posto PVPAF- Porto Alegre, a solicitação do CNICSB, somente em vinte e seis de abril de 2019, estando desta forma vencido a cento e nove dias, portanto, em desacordo com a legislação acima citada.

[...]

Notificada da autuação em 15 de maio de 2019 (fls. 3), a Autuada apresentou sua defesa em 28 de maio de 2019 (fls. 5-53), alegando, em suma, que ao contrário do descrito no AIS, o clube renovou o certificado em questão. Destaca que ocorreram apenas alguns dias de atraso por conduta burocrática, mas devidamente solucionado. Isto posto, requer que o presente AIS seja declarado insubsistente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de maio de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações da defesa não modificam a aplicação do presente auto de infração pois a solicitação do Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo deveria ter sido protocolada na data de 06/01/2019 e classificou o risco sanitário da infração como de

natureza leve/baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 54).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 56-59, como o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação, o Certificado de Controle Sanitário de Bordo e a Solicitação de Certificado, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer a infração, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar de estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisito(s) de navegabilidade.

O Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal(ais) certificado(s) prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 134/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 11 de agosto de 2020 (fls. 137) e entregue pelos Correios em 26 de setembro de 2020 (fls. 138), solicitando comprovação de porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 140), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena. (se for o caso)

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 134) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 54).

Importante frisar que o documento que atesta reincidência, de fls. 134, é dotado de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25751.700269/2012-77) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (01/12/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o

valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/01/2022, às 21:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1743489** e o código CRC **6ACE1FD3**.